



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.002730/94-43
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
RECURSO Nº : 124.434
RECORRENTE : ASFALTO VITÓRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.229

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.434
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.229
RECORRENTE : ASFALTO VITÓRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), que considerou parcialmente procedente o lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 1 a 28, referente à exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados cujo valor, nos termos do referido Auto, foi destacado a menor no período de apuração de 01/01/89 a 31/12/92, por erro de classificação tarifária dos seguintes produtos: asfalto oxidado, asfalto de petróleo, asfalto elastomérico e solução de alcatrão de hulha.

A referida decisão entendeu procedente a ação fiscal relativa aos três primeiros produtos acima citados (fls. 241 a 251), que os classificava no Código 2715.00.0200 da TIPI/1988, enquanto que o contribuinte utilizava o Código 2713.20.0000; concluiu, também, por aceitar a classificação tarifária adotada pelo contribuinte relativamente à solução de alcatrão de hulha (2707.99.9900).

O contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo (fls. 262 a 288) e anexou liminar obtida no Mandado de Segurança nº 2002.61.05000219-1, concedida pelo Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Campinas/SP (fls. 325/326), para os efeitos de assegurar o direito de interpor recurso administrativo independentemente do recolhimento do valor do depósito de 30%, previsto na Medida Provisória nº 2.095-74/2001 (Medida Provisória nº 2.176-79/2001, na data em que o recurso foi interposto), para que o recurso tivesse seguimento.

Já neste Conselho foram anexados os documentos de fls. 346 a 355, referentes à sentença proferida pelo Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Campinas/SP, em 26/8/2002, na qual, por não entender abusiva ou ilegal a exigência questionada, julgou improcedente o pedido formulado pelo impetrante contra o Delegado da Receita Federal em Campinas, com a denegação da segurança pleiteada, extinção do processo com julgamento do mérito e, em decorrência, a revogação da liminar anteriormente concedida.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.434
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.229

VOTO

Verifico que nos autos do processo não está comprovado o atendimento, pelo recorrente, do requisito previsto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/7/2002, que dispôs, *verbis*:

“§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.”

O cumprimento do requisito acima transcrito é condição essencial para a apreciação de recursos na esfera administrativa. E em tendo o recorrente tido sentença desfavorável na ação judicial específica para ser dispensado dessa obrigação, não providenciou no requisito essencial determinado em lei para o seguimento do recurso.

À vista do exposto, e para o efeito de possibilitar plena convicção na análise do processo à vista da legislação vigente, voto por que se converta o julgamento em diligência à unidade da SRF de origem, para que seja pela mesma informado se o contribuinte atendeu ou não ao requisito de arrolamento de bens como condição de seguimento do recurso, após o que o processo deverá retornar a este Conselho para apreciação.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10830.002730/94-43
Recurso nº: 124.434

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução 301-1.229.

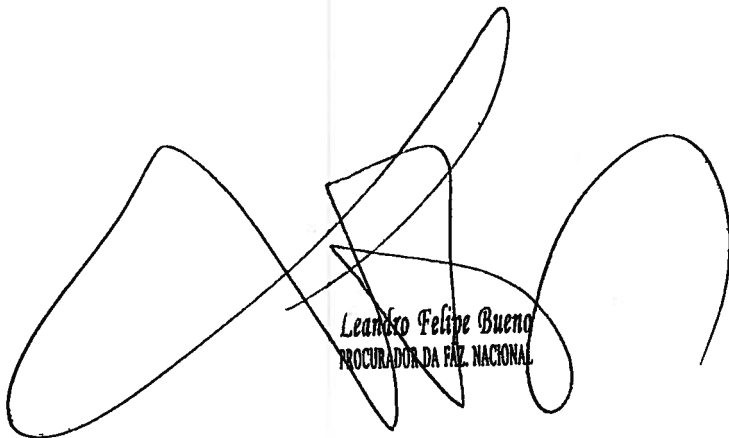
Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 27.02.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL